



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

PROCOLO  
N.º 032/2014  
Em 21/02/14

MENSAGEM Nº 008/2014

DE, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

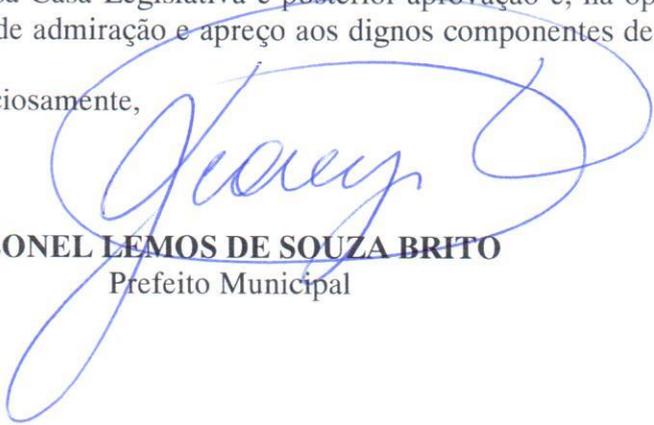
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Poder Executivo, que **Dispõe sobre a Taxa de Embarque incidente sobre o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros de Bonito/MS, assim como a concessão da gratuidade no preço de tal taxa, com o objetivo de promover a inclusão social das pessoas idosas e ou com deficiência, e dá outras providências.**

Segundo o conteúdo normativo do art. 145, II, da Constituição Federal, e art. 115, da Lei Orgânica Municipal, as taxas somente podem ser instituídas por Lei, sendo esta a razão para o encaminhamento desta Mensagem.

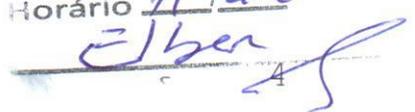
Esta iniciativa corrobora com o espírito da população bonitense, de vez que o pagamento de tal Taxa viabilizará a conservação do prédio do Terminal Rodoviário de Bonito.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.  
**PEDRO APARECIDO ROSÁRIO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
BONITO/MS

CÂMARA MUNICIPAL DE  
Rua Cel. Pilad Rebuá, 1.780, centro, CEP 79190-000  
Bonito-MS, Telefone (67) 3335-2100  
Recebemos em 21/02/14  
Horário 11/40  




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

PROTOCOLO  
N.º 012 / 2014  
Em 25 / 02 / 14

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003**

**Dispõe sobre a Taxa de Embarque incidente sobre o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros de Bonito/MS, assim como a concessão da gratuidade no preço de tal taxa, com o objetivo de promover a inclusão social das pessoas idosas e ou com deficiência, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a Taxa de Embarque, incidente sobre o Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros de Bonito/MS, assim como a concessão da gratuidade no preço de tal taxa, com o objetivo de promover a inclusão social das pessoas idosas e ou com deficiência.

**Art. 2º.** O valor incidente da referida Taxa será de R\$ 2,00 (dois reais), cobrada no ato da aquisição da passagem rodoviária de qualquer das empresas que promovem a viagem intermunicipal.

Parágrafo único - Os valores arrecadados pelas empresas encarregadas do Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros de Bonito/MS serão depositados, quinzenalmente, em conta a ser divulgada pelo Município, em banco local, por decreto do Prefeito Municipal, apresentando a empresa depositante relatório minucioso da arrecadação de tais valores.

**Art. 3º.** Ficam estabelecidas gratuidades, não só desta Taxa de Embarque como das passagens intermunicipais às pessoas que, comprovadamente, possuam renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos e se enquadrem em uma das condições abaixo descritas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

PROTO  
N.º \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

I - *pessoas idosas* com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, na forma estabelecida pelo art. 230, § 2º, da Constituição Federal;

II - *pessoas com deficiência*: de acordo com a seguinte classificação:

- a) *Deficiência física*: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, hemiparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) *Deficiência visual*: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, o que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, e a visão monocular devidamente comprovada;
- c) *Deficiência auditiva*: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;
- d) *Deficiência mental/intelectual*: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
  1. comunicação;
  2. cuidado pessoal;
  3. habilidades sociais;
  4. utilização dos recursos da comunidade;
  5. saúde e segurança;
  6. habilidades acadêmicas;
  7. lazer;
  8. trabalho.

*Parágrafo único* - A prova da deficiência far-se-á mediante a apresentação do original do laudo médico, com a indicação do respectivo código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

PROTO  
N.º \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_

**Art. 4º.** As empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em linhas intermunicipais, partindo de Bonito, gozarão dos benefícios contidos no art. 3º, da Lei Estadual n. 4.086, de 20.09.2011, sendo que tal benefício deverá obedecer aos ditamos do § 1º, do mesmo artigo, do citado diploma legal.

**Art. 5º.** Para o acesso à gratuidade, o beneficiário deverá:

- I - estar cadastrado, para esse fim e nos termos desta Lei, junto à Secretaria Municipal de Ação Social ou na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, criada pela Lei Estadual n. 2.363, de 19.12.2001, apresentando a Carteira de Identificação emitida por um desses organismos;
- II - a Carteira de Identificação do Beneficiário é de uso exclusivo do titular, ficando vedada a sua transferência, empréstimo ou cessão a qualquer título, utilização para fins empregatícios, comerciais, econômicos ou outro distinto do objeto a que se refere esta Lei;
- III - o uso indevido da Carteira de Identificação de Beneficiário implicará a sua suspensão ou perda do benefício;
- IV - no caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação de Beneficiário, poderá ser emitida 2ª via, com novo número, desde que apresentado o comprovante do respectivo Boletim de Ocorrência emitido por autoridade policial.

**Art. 6º.** As empresas de transporte intermunicipal se sujeitam aos postulados do art. 5º, da Lei Estadual n. 4.086, de 20.09.2011.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, podendo o valor da Taxa de Embarque, fixado no art. 2º, ser atualizado anualmente, até 31 de dezembro de cada ano, valendo para o ano seguinte, por Decreto da lavra do Prefeito Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**  
*Prefeito municipal*